CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 165.172 - PE (2019/0108047-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
SUSCITANTE	:	HYUNDAI ELEVADORES WOLLK LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS E OUTRO(S) - PE017380 RODRIGO CAHU BELTRÃO - PE022913 GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTÓRIO CANTO - PE025000
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 4A VARA CÍVEL DE RECIFE - PE
SUSCITADO	:	JUÍZO DA 22A VARA DO TRABALHO DE SALVADOR - BA
INTERES.	:	JOSE LEITAO
ADVOGADO	:	IDELMARIO GORDIANO NETO - BA009686

DECISÃO

Este conflito de competência foi ajuizado por HYUNDAY ELEVADORES WOLLK LTDA. (HYUNDAY) - em recuperação judicial -, tendo como suscitados o JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DE RECIFE/PE e o JUÍZO DA 22ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR/BA.

De acordo com os autos a suscitante apresentou ao Juízo cível plano de recuperação, cujo processamento foi autorizado.

Na Justiça trabalhista, em ação proposta por JOSÉ LEITÃO, houve determinação para a continuidade da execução conforme noticiado na inicial.

No presente conflito, HYUNDAY aduziu que a Justiça trabalhista não possui essa competência, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Formulou, daí, pedido de concessão de medida liminar para suspender *os atos de execução proferidos pelo Juízo Suscitado e, por conseguinte, determinar a expedição de certidão de habilitação de crédito para habilitar o valor no Plano de Recuperação Judicial da Suscitante*, e a liberação de valores além de *fixar a competência do Juízo Universal da 4ª Vara Cível da Comarca do Recife/PE* (e-STJ, fl. 15).

Este, em síntese, o relatório.

DECIDO O PEDIDO LIMINAR.

De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, uma vez aprovado o plano de recuperação judicial, é do juízo que o aprovou a competência para todas as medidas de constrição e de venda de bens do patrimônio da empresa que estejam sujeitos ao respectivo plano.

Eis alguns precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL.

1. O juízo onde se processa a recuperação judicial é o competente para julgar as causas em que estejam envolvidos interesses e bens de empresas recuperandas.

2. O deferimento da recuperação judicial não suspende a execução fiscal, mas os atos de execução devem-se submeter ao juízo universal.

3. A Lei n. 11.101/2005 visa a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, a teor de seu art. 47.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no CC nº 119.203, Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe de 3/4/2014 - sem destaque no original).

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS DE DIREITO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ART. 49, § 3º, DA LEI N. 11.101/2005. BENS ESSENCIAIS ÀS ATIVIDADES ECONÔMICO-PRODUTIVAS. PERMANÊNCIA COM A EMPRESA RECUPERANDA. ART. 6º, § 4º, DA LEI N. 11.101/2005. RETOMADA DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

1. Com a edição da Lei n. 11.101, de 2005, respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o respectivo Juízo para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais, ainda que tenha ocorrido a constrição de bens do devedor.

2. Aplica-se a ressalva final contida no § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 para efeito de permanência, com a empresa recuperanda, dos bens objeto da ação de busca e apreensão, quando se destinarem ao regular desenvolvimento das essenciais atividades econômico-produtivas.

3. No normal estágio da recuperação judicial, não é razoável a retomada das execuções individuais após o simples decurso do prazo legal de 180 dias de que trata o art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no CC nº 126.629, Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe de 25/4/2014 - sem destaque no original).

De fato, este é o entendimento desta Corte.

Ocorre, todavia, que no caso dos autos, o pedido liminar, tal como formulado, escapa (e muito) dos limites do conflito de competência. Ao juízo declarado competente, caso seja o conflito conhecido, incumbirá a adoção das medidas postuladas no pedido urgência.

Relativamente ao pleito de suspensão do andamento do feito na Justiça do Trabalho, além de já ter ocorrido o bloqueio de valores, não há notícia da interposição de recurso contra a decisão que aos 8/4/2019 determinou a constrição de bens.

Aliás, a propósito da decisão proferida pela Justiça trabalhista, não se olvide, mais uma vez, o posicionamento adotado aqui neste Tribunal Superior de que o conflito de competência não se presta como sucedâneo recursal nem se constitui em meio hábil para atacar decisões de instâncias inferiores (AgRg no CC nº 126.947, Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe de 14/4/2014).

Cumpre referir, ainda, que este conflito de competência envolve as mesmas partes existentes no CC nº 164.716 proposto pela mesma suscitante, que aos 27/3/2019 teve o pedido liminar indeferido porque o feito não estava devidamente instruído, o que revelou uma prática profissional pouco ortodoxa.

Tanto foi assim que posteriormente a própria defesa dos interesses da HYUNDAY formulou pedido de desistência, que foi homologado aos 9/4/2019.

Nessas condições, INDEFIRO A LIMINAR.

Invocando, todavia, o poder tutelar geral inerente a todo o magistrado, DETERMINO O BLOQUEIO, na conta judicial do Juízo da 22ª Vara do Trabalho de Salvador/BA (Processo nº 0000490-68.2015.5.05.0022), do valor arrecadado, que NÃO PODERÁ SER LEVANTADO até a apreciação do mérito do presente conflito.

Deixa-se de indicar juízo responsável para apreciação de medidas urgentes, em face da particularidade do caso concreto.

Comunique-se o inteiro teor desta decisão ao Juízo Trabalhista.

Solicitem-se aos Juízos suscitados que prestem informações pormenorizadas, especialmente acerca do andamento das ações que lá tramitam.

Com elas, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Advirta-se, desde já, que eventual recurso interposto contra esta decisão estará sujeito multa (arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do NCPC).

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2019.

MINISTRO MOURA RIBEIRO
RELATOR